

Processo nº 3253/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva, Prefeito, CPF nº 011.914.263-51

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Penalva/MA e à Procuradoria Geral de Justiça

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 143/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 102/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7247/2025, e confirmadas no mérito:

1. as peças orçamentárias Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), não foram encaminhadas ao Poder Legislativo dentro dos prazos legalmente estabelecidos, além de não terem sido devidamente publicadas, em descumprimento dos arts. 165 e 37 da Constituição Federal/1988, o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.1.1.3);

2. o Município aplicou 54,79% da receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2024, descumprindo o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 5.1.2.1);

3. aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, em afronta ao disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 5.1.2.2);

4. não encaminhamento do relatório de auditoria interna, conforme estabelecido no Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, infringindo o art. 31 da Constituição Federal/1988 e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 5.2.1.1);

5. divergência entre o saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial e o saldo correspondente evidenciado no Balanço Financeiro, em desconformidade com o disposto nos arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, bem como com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 16.6) e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (subitem 5.2.1.2.6);

6. divergência entre o saldo da conta ‘Caixa e Equivalentes de Caixa’ registrado no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em desconformidade com o disposto nos arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, bem como com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 16.6) e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (subitem 5.2.1.2.6);

7. omissão na contabilização dos valores referentes a “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” no Balanço Patrimonial, em desacordo com o disposto nos arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, em desacordo à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 16.6 e às orientações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição (subitem 5.2.1.2.9, “a”);

8. omissão, no grupo “Saldos para o Exercício Seguinte” do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, em desacordo com a estrutura e a forma de evidenciação estabelecidas para o Balanço Financeiro no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, item 3.4 (subitem 5.2.1.2.9, “a”);

9. registro de restos a pagar ao final do exercício sem a correspondente disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, c/c o § 1º do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como em desconformidade com as orientações constantes do Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª edição (subitem 5.2.2.6);

10. o Município não comprovou a aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos oriundos da complementação do Valor Anual por Aluno – VAAT na educação infantil, tampouco demonstrou o investimento mínimo de 15% em despesas de capital na área da educação, em desacordo com o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 5.3.1.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Penalva/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio acompanhado dos documentos necessários, para os fins que entender pertinentes, nos termos do art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA;

d) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao

julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Melquizedeque Nava Neto
Relator